

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Radiodifusão Educativa e da Campanha Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural, ambos do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Ministério da Educação e Cultura a Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural, vinculada à Secretaria de Assuntos Culturais.

Art. 2º - A Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural adquirirá personalidade jurídica, a partir de inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único - A União representar-se-á, no ato da instituição pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3º - A Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural tem como objetivos:

I - promover a irradiação de programas artísticos, literários e científicos, de caráter educativo e cultural;

II - orientar a radiodifusão brasileira, como instrumento auxiliar de educação e cultura;

III - estabelecer o intercâmbio de programas educativos e culturais com outras emissoras, do país e do estrangeiro;

IV - organizar concursos destinados a estimular a criação de obras musicais e literárias, destinadas ao rádio;

V - promover e patrocinar a gravação de obras musicais, literárias e científicas destinadas à documentação e divulgação.

Art. 4º - A Fundação de Radiodifusão Educativa e Cultural gozará de autonomia administrativa e financeira e terá sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural será constituído:

a) pelo acervo do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados, utilizados ou adquiridos por esse Serviço e para cuja transferência fica desde logo autorizado o Poder Executivo;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Esta-

dos e dos Municípios;

c), dotações de autarquias, de sociedades de economia mista de pessoas físicas ou entidades nacionais ou estrangeiras;

d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviço;

Parágrafo único - Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal.

Art. 6º - A Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural será dirigida por um Presidente nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7º - A Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural dentro de 60(sessenta) dias da vigência do presente decreto-lei elaborará seu estatuto submetendo-o ao Conselho Federal de Cultura, que o encaminhará ao Ministro de Estado, para ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 8º - En caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional de Radiodifusão Educativa e Cultural reverterão ao Patrimônio da União.

Art. 9º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.